

Estabelecimento/curso	Código	Vagas	Estabelecimento/curso	Código	Vagas
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto			Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra		
Enfermagem	7025 197	110	Análises Clínicas e Saúde Pública	7210 018	25
Escola Superior de Enfermagem de Bragança			Cardiopneumologia	7210 122	25
Enfermagem	7015 197	30	Fisioterapia	7210 273	25
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian			Higiene e Saúde Ambiental	7210 466	25
Enfermagem	7010 197	35	Radiologia	7210 720	25
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa			Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa		
Enfermagem	7053 197	70	Análises Clínicas e Saúde Pública	7220 018	16
Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes			Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica	7220 047	16
Enfermagem	7062 197	35	Cardiopneumologia	7220 122	16
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca			Dietética	7220 155	16
Enfermagem	7026 197	70	Farmácia	7220 471	16
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias			Fisioterapia	7220 273	16
Enfermagem	7020 197	35	Higiene e Saúde Ambiental	7220 466	16
Escola Superior de Enfermagem de Faro			Ortótica	7220 610	16
Enfermagem	7035 197	25	Radiologia	7220 720	16
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil			Radioterapia	7220 723	16
Enfermagem	7052 197	35	Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto		
Escola Superior de Enfermagem da Guarda			Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica	7230 047	15
Enfermagem	7040 197	35	Farmácia	7230 471	14
Escola Superior de Enfermagem de Leiria			Fisioterapia	7230 273	18
Enfermagem	7045 197	35	Higiene e Saúde Ambiental	7230 466	18
Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada			Radiologia	7230 720	15
Enfermagem	7091 197	35	Radioterapia	7230 723	10
Escola Superior de Enfermagem de Portalegre			Terapêutica da Fala	7230 773	11
Enfermagem	7055 197	30	Terapêutica Ocupacional	7230 774	16
Escola Superior de Enfermagem de Santarém			Escola Náutica Infante D. Henrique		
Enfermagem	7065 197	30	Engenharia de Manutenção Marítima de Electrónica e Telecomunicações	7105 857	20
Escola Superior de Enfermagem de São João			Engenharia de Máquinas Marítimas	7105 311	50
Enfermagem	7061 197	60	Pilotagem	7105 618	25
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus			Escola Superior de Conservação e Restauro		
Enfermagem	7030 197	70	Conservação e Restauro	7610 113	15
Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo			Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril		
Enfermagem	7075 197	30	Direcção e Gestão Hoteleira	7110 151	20
Escola Superior de Enfermagem de Vila Real			Direcção e Gestão de Operadores Turísticos	7110 152	20
Enfermagem	7080 197	30	Guias-Intérpretes Nacionais	7110 414	20
Escola Superior de Enfermagem de Viseu			REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		
Enfermagem	7085 197	30	Presidência do Governo		
			Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A		
			Considerando o valor arquitectónico e paisagístico que os moinhos da Região Autónoma dos Açores possuem;		
			Considerando que, para obviar à recuperação e conservação desses imóveis, se torna necessário proceder com urgência à sua classificação;		
			Considerando que, para o efeito, é indispensável criar apoios que abranjam toda a Região;		
			Assim, em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril,		

o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de classificação e o sistema de apoios à conservação e recuperação dos moinhos de vento e de água da Região Autónoma dos Açores, considerados de interesse patrimonial, arquitectónico e paisagístico.

Artigo 2.º

Âmbito

Os subsídios a atribuir abrangem os moinhos de água e de vento que estejam classificados como bens de interesse público, de acordo com os critérios definidos no artigo 4.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 3.º

Classificação

1 — A classificação, nos termos do artigo 4.º, far-se-á mediante resolução do Conselho de Governo.

2 — A classificação como bens de interesse público poderá ser proposta por qualquer entidade, pública ou privada, e será sempre precedida de notificação e audiência do proprietário e de parecer fundamentado do órgão técnico competente da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Artigo 4.º

Critérios de classificação

A classificação, considerando o respectivo valor patrimonial (histórico, cultural e tecnológico), deverá ter em conta, em conjunto ou separadamente, os seguintes critérios:

- Total integridade construtiva e funcional;
- Manutenção da integridade arquitectónica, com eventuais alterações de ordem funcional;
- Ruínas com importância histórica;
- Existência de qualquer particularidade que o torne um exemplar único;
- Interesse paisagístico, constituindo um importante marco na envolvente.

Artigo 5.º

Instrução do processo de classificação

Para a instrução do processo de classificação deverão ser apresentados pelo proponente os seguintes elementos:

- Memória histórica e descritiva;
- Levantamento fotográfico;
- Peças desenhadas (levantamento):
 - Planta de localização, à escala de 1:1000 ou de 1:2000;

- Planta de implantação, à escala de 1:200 ou de 1:500;
- Plantas, alçados e cortes do existente, à escala de 1:100, devidamente cotados;

d) Resenha histórica, sempre que possível.

Artigo 6.º

Áreas de protecção

1 — Os moinhos de água e de vento classificados beneficiarão de uma área de protecção de 50 m, medidos a partir dos limites exteriores do imóvel.

2 — No caso específico dos moinhos de vento, devido à sua localização e impacte paisagístico, deverão ser criadas zonas *non aedificandi*, a definir caso a caso, mas nunca inferiores à área de protecção constante no número anterior.

CAPÍTULO III

Licenciamentos e materiais de construção

Artigo 7.º

Adaptação funcional

Os moinhos de vento e de água, quando na impossibilidade da recuperação dos seus mecanismos, poderão ser adaptados a novas funções, nomeadamente habitação ou turismo em espaço rural, desde que esta adaptação respeite a sua forma, volumetria e materiais construtivos.

Artigo 8.º

Licenciamentos

1 — Deverão as câmaras municipais enviar à Direcção Regional dos Assuntos Culturais todos os pedidos de licenciamento para realização de obras em moinhos classificados, para parecer vinculativo e despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura, devidamente acompanhados pelo respectivo projecto.

2 — Os projectos deverão ser instruídos com as seguintes peças:

- Memória descritiva das obras necessárias, com referência precisa aos materiais de construção e mapa completo de acabamentos;
- Levantamento do moinho existente, incluindo planta de localização, à escala de 1:2000, planta de implantação, à escala de 1:500, plantas, alçados e cortes, à escala de 1:100;
- Levantamento fotográfico.

Artigo 9.º

Materiais de acabamentos exteriores

Nas obras de conservação e recuperação de moinhos de água e de vento da Região apenas será permitida a utilização dos materiais tradicionais.

1 — Paredes exteriores:

- É interdito o uso de tinta texturada e todas as que não sejam cal ou tinta de água;
- Nas paredes executadas em pedra de basalto aparelhada, conforme as situações, poderá ser admitido o ajuntamento das juntas com arga-

massa de cimento e areia, com acabamento liso, para pintar ou caiar na cor branca.

2 — Vãos:

- a) É interdita a aplicação de vernizes em portas e janelas exteriores;
- b) É interdita a aplicação de qualquer vidro que não o liso incolor;
- c) É interdita a execução de portas e janelas de qualquer material que não a madeira para pintar, devendo as portas ser maciças, com ou sem postigo de vidro, e as janelas deverão respeitar o desenho tradicional, com verdugos finos;
- d) É interdita a aplicação de estores de qualquer natureza, devendo o obscurecimento dos compartimentos ser feito por portadas interiores.

3 — Coberturas:

- a) As coberturas dos moinhos de vento apenas poderão ser executadas nos materiais tradicionais;
- b) No caso específico dos moinhos de água, admite-se, quando devidamente justificado, a utilização de subtelha executada em fibrocimento ou tela asfáltica, devendo as superfícies cobertas ser executadas em telha cerâmica, de canudo do tipo regional ou continental portuguesa;
- c) É interdita a aplicação de telha de aba e canudo, marselha ou do tipo argibetão.

Artigo 10.º

Demolições

É interdita a demolição de moinhos de água e de vento classificados sem a prévia autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Dos apoios financeiros

Artigo 11.º

Apoios

1 — O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, subsidiará a conservação ou recuperação dos moinhos classificados, nos termos previstos neste diploma.

2 — Quando o proprietário de moinho classificado não possa ou não queira realizar as obras de conservação ou restauro, poderá o Governo Regional substituir-se-lhe compulsivamente na realização das mesmas, suportando os respectivos encargos, os quais ficam a constituir dívida do interessado ao Governo Regional, amortizável no prazo máximo de 10 anos e vencendo juros legais, constituindo-se obrigatoriamente hipotecas naquele valor.

Artigo 12.º

Subsídios

1 — Os pedidos de atribuição de subsídio para obras de conservação, recuperação e consolidação deverão ser enviados à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, instruídos com os elementos constantes do n.º 2 do arti-

go 8.º, acompanhados das respectivas medições e orçamentos, incluindo mapa completo com a referência precisa dos materiais de construção a utilizar.

2 — Os subsídios a atribuir para obras de recuperação e consolidação são os seguintes:

- a) Se a recuperação visar a reposição funcional (moagem), poderá o requerente candidatar-se a um subsídio no valor de 75% do custo global da obra, incluindo o referente ao mecanismo;
- b) Se a recuperação visar a manutenção da identidade arquitectónica, com eventuais alterações de ordem funcional, poderá candidatar-se a um subsídio no valor de 50% do custo dos materiais necessários às obras exteriores.

3 — Os subsídios a atribuir para a conservação dos moinhos são os seguintes:

- a) No valor de 50% do custo dos materiais destinados à preservação global dos mesmos, para os casos em que os moinhos classificados mantenham a sua integridade arquitectónica e funcional;
- b) No valor de 50% do custo dos materiais destinados à preservação do exterior, para os moinhos classificados que apenas mantenham a sua integridade arquitectónica.

Artigo 13.º

Concessão

A concessão de subsídio depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, precedido de parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e dos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no que respeita ao orçamento, e da declaração do proprietário do moinho do cumprimento do projecto aprovado e da total aceitação das condições previstas neste diploma.

Artigo 14.º

Processamento

O processamento do subsídio será escalonado da seguinte forma:

- a) 10% do valor global após o início da obra;
- b) 30% do valor global após o dono da obra ter despendido um terço do valor dos trabalhos subsidiados;
- c) 30% do valor global após o dono da obra ter despendido dois terços do valor dos trabalhos subsidiados;
- d) 30% com a conclusão da obra.

Artigo 15.º

Fiscalização

A fiscalização das obras subsidiadas ao abrigo do presente diploma é da competência da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 16.º

Caducidade do subsídio

O subsídio caducará no caso de:

- a) Os trabalhos não se terem iniciado, sem justificação, decorridos seis meses sobre a atribuição do subsídio;
- b) A obra ser interrompida injustificadamente;
- c) Não cumprimento do projecto aprovado.

Artigo 17.º

Reembolso de subsídio

A caducidade do subsídio ou a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o proprietário a reembolsar a Secretaria Regional da Educação e Cultura dos montantes já processados, acrescidos dos juros legais.

Artigo 18.º

Verba

A verba necessária à concessão dos subsídios previstos neste diploma será inscrita em acção do Programa

n.º 23 — Defesa e Valorização do Património Cultural, Projecto 02 — Defesa e Melhoramento de Imóveis com Interesse Arquitectónico.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 21 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30